



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) GESTOR (A) E ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - ESTADO DO CEARÁ.

RAZÕES/MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.21.08.2020-PE

AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI ME (AR MEDIC SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.228/0001-07, com sede na Rua Cidade de Tianguá, 21, Sala 01, Candido Xavier de Sá, CEP 62322-790, Tianguá-CE, onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito, por intermédio de seu representante legalmente constituído (documentos de identificação já apresentados), vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) GESTOR(A) E O(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, apresentar **RAZÕES/MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em consideração a decisão que findou por declarar como vencedora a empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI EPP (MULTPLUS)**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/0001-80, com sede na Rua J. da Penha, 304, Centro, CEP 60110-120, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

A. DA TEMPESTIVIDADE

Em análise à tempestividade, cumpre observar o item 8.25 do edital em questão, o qual trata das condições para interposição de recurso e apresentação de suas razões. Nele, indica-se que o licitante interessado em interpor recurso diante da classificação da empresa vencedora deverá fazê-lo de forma imediata e motivada, por meio de manifestação naquele momento, o que foi feito pela empresa recorrente.

Posteriormente, no prazo de três dias corridos a partir da data em que ocorreu o certame e foi declarada a empresa vencedora, aquele licitante que manifestou o interesse em recorrer deverá apresentar as suas razões/memorials, oportunidade que é concretizada pela empresa interessada neste momento, com a apresentação de suas razões, nesta data, demonstrando sua tempestividade.

B. DO RELATO FÁTICO

De início, para dar sentido ao recurso que ora se trabalha, imperial trazer à vista o subitem 6.3 do edital, alocado no item 6, o qual trata da Forma de Apresentação da Proposta de Preços Eletrônica, o qual será crucial para o bom entendimento das razões que levaram ao recurso e ao deferimento dos pedidos adiante:

6.3. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, **CONFORME O ANEXO II** deste Instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **sem a identificação do fornecedor**, caracterizando o produto ou serviço proposto no campo discriminado, contemplado o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, com critério de julgamento MENOR PREÇO MENOR VALOR POR LOTE, a qual conterà:

Além do dispositivo do edital acima exposto, o subitem 5.2.1 do Edital alocado no Item 5 faz abordagem no mesmo sentido, a respeito da impossibilidade de identificação do licitante em sua proposta de preços eletrônica:

5.2.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importará a desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital;

Isto é, com a interpretação dos dois dispositivos, caso uma empresa licitante venha a apresentar sua proposta de preços com alguma identificação sua, algo que caracterize ser de sua autoria aquele documento, apresente algum elemento na proposta que faça crer, para quem o analisa, que é apresentado por determinada empresa, sujeitar-se-á, esta, à desclassificação sumária. Simples assim, conforme tratado no edital de forma muito clara.

Acontece que não foi esse o entendimento adotado no certame em tratamento.

Na data aprazada para realização da concorrência, verificou-se que a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/0001-80, a qual apresenta nome de fantasia MULTPLUS, declara como vencedora pelo (a) Pregoeiro (a) responsável, identificou de forma veemente dados suficientes para sua identificação, contrariando em absoluto ao mandamento editalício. Vejamos:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

03/12



NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.934.640/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ASERTURA 13/07/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIA RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTPLUS	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPA. 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

DATA E HORA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COM REFERIDO TIMBRADO DA EMPRESA RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/0001-80 ABAIXO ANEXADA.

Sala de disputa Pesquisa avançada Utilitários Suas propostas Banco de Preços Ajuda Sair

Mensagem enviada com sucesso. X



Licitações

Licitação [n° 832533]

Opções

Cliente	MUNICIPIO DE CASCAVEL / (5) SECRETARIA DA SAUDE		
Pregoeiro	LEILA CRISTINA RODRIGUES		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.		
Edital	0121082020	Processo	01.21.08.2020PE
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para Impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	31/08/2020
Início acolhimento de propostas	31/08/2020-17:00	Limite acolhimento de propostas	15/09/2020-09:15
Abertura das propostas	15/09/2020-09:15	Data e a hora da disputa	15/09/2020-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Lote [n° 1]

Opções

Resumo do lote	Lote Único - Tudo conforme Edital e Termo de Referência		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto N° 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Arrematado	Data e o horário	15/09/2020-10:56:06:360
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos	Tempo aleatório de disputa	0 - 10 minutos
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
Valor estimado do lote	R\$ 270.999,96		
CNPJ	08.834.640/0001-80		
Fornecedor	RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI - EPP		
Telefone	(85) 30130826		
Nome contato	Márcia Tenório		
Arrematado	R\$ 189.900,00		

Banco do Brasil

pad00m00003_sep-16, 2020-09-11 10:57, Wed Sep 23 08:38:07 BR 2020

23 - Proposta - Anexo equipamentos pg 5-8.pdf (*)	3,442	15/09/2020 08:54:23
23 - Proposta - Anexo equipamentos pg 1-4.pdf (*)	2,979	15/09/2020 08:53:55
23 - proposta cascavel atualizada.pdf (*)	0,839	15/09/2020 08:06:15
22 - Declaração Hab. e Ciência PE 01.21.08 Cascavel-compacta (*)	1,077	14/09/2020 19:17:29
2 - C. Simplif. e Espec. Jucec mesclada.pdf (*)	0,091	14/09/2020 19:17:03
24 - Dec. Enquad. EPP - MULTPLUS Sem Vencto_chave Mesclado.p (*)	1,245	14/09/2020 14:53:44
21 - Sandoval - Carteira CREA 17.10.2020_chave mescl..pdf (*)	0,877	14/09/2020 14:52:49
20 - Contrato Prest. Serviço Sandoval 20 h 21.02.2021.pdf (*)	2,023	14/09/2020 14:52:15
19 - CREA - Acervo Técnico crea ricardo 153624_2018 (10 pági (*)	0,087	14/09/2020 14:50:47
18 - CREA - Técnico Sandoval 15 - Vencto 31.12.2020.pdf (*)	0,4	14/09/2020 14:49:41
17 - CREA - Multplus 19 - Vencto 30.09.2020.pdf (*)	0,403	14/09/2020 14:47:51
16 - Contrato Cons. Itapipoca Vencto 17.10.2020.pdf (*)	1,252	14/09/2020 14:47:35
15 - Atestado Cons. Itapipoca Com firma Vencto 17.10.2020.pd (*)	1,03	14/09/2020 14:45:58
14 - Balanço 2019 COM Livro COM CRP venc.04.10.2020.pdf (*)	0,411	14/09/2020 14:45:04
13 - Falencia Multplus 8 - vencto 11.10.2020.pdf (*)	0,011	14/09/2020 14:44:22
12 - CNDT 23 - 23.07.20 - 18.01.21.pdf (*)	0,082	14/09/2020 14:42:12
11 - Caixa 202 - 28.08.2020 - 26.09.2020.pdf (*)	0,072	14/09/2020 14:41:57
10 - Sefin 45 - 23.07.2020 - 21.10.2020.pdf (*)	0,072	14/09/2020 14:41:39
9 - Sefaz 66 - 23.07.2020 - 21.09.2020.pdf (*)	0,069	14/09/2020 14:41:19
8 - Receita 31 - 23.07.20 - 19.01.21.pdf (*)	0,057	14/09/2020 14:40:25
7 - FIC 13 - em 14.09.2020.pdf (*)	0,098	14/09/2020 14:40:12
6 - ISS 14 - em 14.09.2020.pdf (*)	0,13	14/09/2020 14:39:51
5 - CNPJ 21 - em 14.09.2020.pdf (*)	0,229	14/09/2020 14:39:39
3 - RG-CNH Ricardo NOVO Vencto 07.02.2021 - QR CODE.pdf (*)	0,096	14/09/2020 14:32:00
1 - C. Social - 2º Aditivo 21.02.2021_Parte 2..pdf (*)	0,95	14/09/2020 14:23:55
1 - C. Social - 2º Aditivo 21.02.2021_Parte 1..pdf (*)	0,75	14/09/2020 14:23:36

Mostrando de 1 até 26 de 26 registros



MULTPLUS

FORTALEZA, 14 DE AGOSTO DE 2020

A
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
 Comissão de Pregão

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.21.08.2020 - PE
 ABERTURA: 15/09/2020 ÀS 09:15 H
 " PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA "

PREZADOS SENHORES,

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Serviços de Montagem e Desmontagem de Consultórios Odontológicos das diversas Unidades de Saúde do Município de Cascavel - Ce, conforme projeto básico/Termo de Referência em anexo do edital.

LOTE ÚNICO

Item	Descrição	Qtd	Unid	Valor Unit	Unidade (R\$)	Valor Total (R\$)	Total (R\$)
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDA A REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DAS UNIDADES ESPECIALIZADAS. OBSERVAÇÃO: LISTA DE EQUIPAMENTOS CONTIDA, NO ANEXO I.	12	MÊS	4.833,33	quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos	57.999,96	cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e seis centavos
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDA A REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DAS UNIDADES BÁSICAS SAÚDE - UBS. OBSERVAÇÃO: LISTA DE EQUIPAMENTOS CONTIDA, NO ANEXO I.	12	MÊS	3.466,67	três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos	41.600,08	quarenta e um mil, seiscentos reais e quatro centavos
3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDA A REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. OBSERVAÇÃO: LISTA DE EQUIPAMENTOS CONTIDA, NO ANEXO I.	12	MÊS	9.150,00	nove mil, cento e cinquenta reais	109.800,00	cento e nove mil, oitocentos reais
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDA A REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS. OBSERVAÇÃO: LISTA DE EQUIPAMENTOS CONTIDA, NO ANEXO II.	12	MÊS	5.133,33	cinco mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos	61.599,96	sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos

VALOR TOTAL DO LOTE	R\$	270.999,96
duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos		
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	R\$	270.999,96
duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos		

CONDIÇÕES DA PROPOSTA:

PRazo DE VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias

PRazo DE EXECUÇÃO: Iniciar no prazo máximo de até 05 (cinco) dias corridos, a contar da expedição da Ordem de Serviços, pelo prazo de 12 (doze) meses

PAGAMENTO: CONFORME EDITAL.

IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS, TAXAS, FRETE, SEGURO E DEMAIS ENCARGOS JÁ INCLUSOS NOS PREÇOS PROPOSTOS.

RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI EPP

RUA J DA PENHA, 304 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.110-120 - FONE: (85) 3013.08.26
 CNPJ: 08.934.640/0001-60 - CGF: 06.348.380-7 - email: multpluslicitacao@gmail.com

MULTPLUS



DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, Nº 001, AG. 1369-2, C/C: 67.767-1

OBSERVAÇÕES:

DECLARAMOS QUE TEMOS O PLENO CONHECIMENTO, ACEITAÇÃO E QUE CUMPRIREMOS TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA DESTA EDITAL.

INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA, FICA SUBENTENDIDA QUE NO VALOR PROPOSTO ESTÃO INCLUIDAS TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO, INCLUSIVE AS RELACIONADAS COM:

- * ENCARGOS SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E OUTROS;
- * TRIBUTOS, TAXAS E TARIFAS, EMOLLIMENTOS, LICENÇAS, ALVARÁS, MULTAS E/OU QUALQUER INFRAÇÕES;
- * SEGURO EM GERAL, DA INFORTUNÍSTICA E DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA QUALQUER DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS À CONTRATANTE E/OU A TERCEIROS, GERADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO FORNECIMENTO.

Declaramos que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento/ execução licitado, inclusive a margem de lucro.

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).


Declaramos que somos enquadrados como Empresa de Pequeno Porte, bem como não há nenhum impedimento previsto no art. 3º § 4º da Lei Complementar 123/06 e suas alterações.

DADOS DA PROPONENTE:

Razão Social: Ricardo da Silva Bezerra Eireli Epp (Multplus)
 Endereço: Rua J. da Penha, 304 - Centro - Fortaleza - Ceará - Cep: 60.110-120
 CNPJ: 08.934.640/0001-80 / CGF: 06.348.380-7 - Fone/Fax: 85 313.08.26
 Dados Bancários: Banco: do Brasil, Agência 1369-2 - C/c: 67.767-1

DADOS DO REPRESENTANTE PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

Ricardo da Silva Bezerra, RG: 95002183419 SSP/CE CPF: 620.067.973-87 - Fone: 85 3013.08.26
 Brasileiro, natural de São Benedito-CE, Casado, Empresário, Residente na Rua Frei Mansueto, 1077 - Apt. 303 - Meireles, Fortaleza - CE
 Sócio-Administrador da empresa MULTPLUS - Ricardo da Silva Bezerra Eireli Epp


 Ricardo da Silva Bezerra
 RG 95002183419 SSP/CE - CPF 620.067.973-87
 Sócio-Administrador

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001):

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **violados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

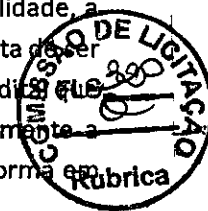
Como exemplo do estrito apego ao edital, traz-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual já orientou, por meio do Informativo nº 273, que "a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação".

Nota-se, com isso, que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato que concretiza e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, pois é o derradeiro instrumento normativo da licitação, responsável por apresentar as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e outros atos normativos infralegais.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.



Qualquer erro que favoreça, por exemplo, um licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Evidencia-se: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

“Edital é lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles).

Sob o aspecto do licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, a Administração anulará a cláusula ou condição com efeito ex nunc. Erro crasso da autoridade, comissão ou pregoeiro, é a desclassificação de licitante sem base no instrumento convocatório, por exemplo, desclassificação de licitante argumentando ausência de qualificação técnica não exigida no ato convocatório. Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento.

Pelo que foi narrado, indubitavelmente verificou-se que não houve respeito ao edital convocatório, atingindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que a exigência formulada no edital não foi respeitada pela empresa declarada vencedora e muito menos foi observada pelo Pregoeiro, após análise, em notório desagrado ao que traz o edital e em desrespeito à recorrente que apresentou as condições perfeitamente necessárias, e por isso deve ser extirpada.

C.2. DA NECESSIDADE ABSOLUTA DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Aparece expressamente na nossa Constituição Federal, em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, quando trabalha comentários sobre o tema, afirma que “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua

atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Ainda para Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Henrique Savonitti Miranda, doutrinador administrativista, seguindo o mesmo raciocínio, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora, vejamos (MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005):

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...). **O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.** Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele **representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos**

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. **Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.**

Esse princípio é vital para o bom andamento da Administração Pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no



sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Para o caso em tratamento, indiscutivelmente o edital da licitação é lei entre os envolvidos e deve ser estritamente obedecido, sem margem à interpretações ou suposições. Somente deve ocorrer sua observância, nos seus limites.



Assim, descumprir o que vem exigido na lei acaba por ferir de morte o indicado princípio, situação que poderá ser garantida caso haja permanência na decisão de habilitação da empresa recorrida, conforme detalhado acima.

C.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Vejamos do que se trata o Princípio da Impessoalidade, conforme Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. (...)

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum.

Diante do que foi exposto, o interesse público deve prevalecer no sentido de ser respeitado o direito da licitante com a obediência legal de atender ao que vem exposto no edital, tanto as empresas licitantes como aquele responsável por julgar as condições adequadas para participação, qual seja o(a) Pregoeiro(a).

D. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos acima trabalhados, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, no edital convocatório referente à licitação em questão e nos princípios que norteiam a Administração Pública, requer se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, o(a) Ilmo(a). Sr(a) Pregoeiro(a) e o(a) Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) Gestor(a) da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE em:

1. Receber as presentes razões recursais como tempestivas;
2. Determinar o seu envio ao(a) Secretário(a) Gestor(a), conforme determina o subitem 8.25.4. do edital, para que tome conhecimento do recurso e de suas razões;
3. Após o seu recebimento e análise, julgar procedente o presente recurso, para determinar a anulação da decisão de habilitação da empresa declarada como vencedora, indicada no preâmbulo desta, por ter flagrantemente violado um dos requisitos do edital, e determinar sua desclassificação Imediata;

4. Por consequência, convocar a empresa classificada em segundo lugar para que sejam analisadas as condições aptas à sua classificação e consequente tratativas administrativas para sua contratação.



Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tianguá/CE, 28 de setembro de 2020.

AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI ME (AR MEDIC SERVIÇOS)

CNPJ 08.654.228/0001-07



✓
JOÃO BATISTA MENEZES BRAGA
SOCIO PROPRIETÁRIO
RG: 2002027015855 SSP/CE
CPF: 015.871.803-83